SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239426 - SP (2026/0211430-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	MARIANA JORGE TODARO - SP201455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOS EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar por ausência de fundamentação e de investigação prévia, com consequente declaração de ilicitude das provas e trancamento da ação penal.

2. A Defesa alega que os registros fotográficos que embasaram a medida cautelar teriam sido extraídos de plataforma pública, e não produzidos por diligências policiais, argumentando inexistência de justa causa e requerendo a reconsideração ou julgamento colegiado.

3. O Tribunal de origem afastou nulidade por ausência de prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*) e consignou a existência de elementos de informação que fundamentaram a expedição do mandado (investigações preliminares, fotografias, movimentação atípica, antecedentes), com recebimento da denúncia em 17/12/2025.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que deferiu a busca e apreensão domiciliar está lastreada em fundamentação concreta.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o trancamento da ação penal diante da controvérsia fático-probatória instaurada sobre a origem e suficiência dos elementos que motivaram a medida cautelar.

Documento eletrônico VDA60315450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c2b34dce-c616-4d4a-85af-5ae7bade66e6

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando comprovadas, de forma inequívoca, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade, o que não se verifica.

7. A decisão que deferiu a busca domiciliar encontra-se motivada, com indicação de diligências externas, registros fotográficos, relatos de movimentação atípica, antecedentes criminais e indícios de manuseio de armas, além da necessidade e proporcionalidade da medida, em conformidade com o art. 240 do Código de Processo Penal.

8. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos informativos que respaldaram a medida cautelar.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. A denúncia anônima pode deflagrar diligências preliminares e, quando corroborada por elementos informativos, pode embasar mandado de busca e apreensão domiciliar com fundamentação concreta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240 e seguintes; CPP, art. 563; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 797.460/SP, Quinta Turma, j. 22.05.2023, DJe 24.05.2023; STJ, AgRg no HC 843.658/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2024, DJe 01.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: c2b34dce-c616-4d4a-85af-5ae7bade66e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239426 - SP (2026/0211430-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	MARIANA JORGE TODARO - SP201455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOS EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pretendia o reconhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar por ausência de fundamentação e de investigação prévia, com consequente declaração de ilicitude das provas e trancamento da ação penal.

2. A Defesa alega que os registros fotográficos que embasaram a medida cautelar teriam sido extraídos de plataforma pública, e não produzidos por diligências policiais, argumentando inexistência de justa causa e requerendo a reconsideração ou julgamento colegiado.

3. O Tribunal de origem afastou nulidade por ausência de prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*) e consignou a existência de elementos de informação que fundamentaram a expedição do mandado (investigações preliminares, fotografias, movimentação atípica, antecedentes), com recebimento da denúncia em 17/12/2025.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que deferiu a busca e apreensão domiciliar está lastreada em fundamentação concreta.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o trancamento da ação penal diante da controvérsia fático-probatória instaurada sobre a origem e suficiência dos elementos que motivaram a medida cautelar.

Documento eletrônico VDA59386246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:16
Código de Controle do Documento: 43c91814-b616-411f-b976-785599a5463e

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando comprovadas, de forma inequívoca, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade, o que não se verifica.

7. A decisão que deferiu a busca domiciliar encontra-se motivada, com indicação de diligências externas, registros fotográficos, relatos de movimentação atípica, antecedentes criminais e indícios de manuseio de armas, além da necessidade e proporcionalidade da medida, em conformidade com o art. 240 do Código de Processo Penal.

8. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos informativos que respaldaram a medida cautelar.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. A denúncia anônima pode deflagrar diligências preliminares e, quando corroborada por elementos informativos, pode embasar mandado de busca e apreensão domiciliar com fundamentação concreta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240 e seguintes; CPP, art. 563; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 797.460/SP, Quinta Turma, j. 22.05.2023, DJe 24.05.2023; STJ, AgRg no HC 843.658/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2024, DJe 01.03.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCO AURELIO DE ALMEIDA** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 167-171).

Em seu arrazoado, a defesa sustenta que, diferentemente do que constou na decisão agravada, "as fotografias anexadas ao processo cautelar não foram tiradas pelos policiais civis, mas extraídas do Google Maps, levando a autoridade coatora a erro." (e-STJ, fl. 178).

Renova a tese de que não havia previa investigação, de modo que deve ser declarada sua ilicitude, determinando-se o trancamento da ação penal em desfavor do agravante ante a ausência de outras provas residuais.

Documento eletrônico VDA59386246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:16
Código de Controle do Documento: 43c91814-b616-411f-b976-785599a5463e

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado na decisão agravada, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a controvérsia:

> "Não há que se falar em nulidade processual, porque não demonstrada ocorrência de qualquer prejuízo à defesa do paciente, senão vejamos:
> [...]
> Ainda: Ressalta-se que, como sabido, vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief,* previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. E, no caso em tela, nenhum prejuízo foi verificado.
> [...]
> Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, respeitados os limites da via escolhida, conclui-se que, deveras, não prospera a impetração, pois não se vislumbra, de plano, decisão teratológica ou manifestamente contraditória. Nem ilegalidade evidente.
> Portanto, ilegalidade alguma se constata até porque, conforme se depreende dos autos de origem, tais elementos de prova serviram de base para a propositura da ação penal, sendo que a exordial acusatória restou recebida em 17/12/2025 (fls. 364/368 dos autos de origem)." (e-STJ, fls. 118-121)

Extrai-se da decisão que deferiu a busca domiciliar:

> "No caso concreto, os elementos apresentados pela Autoridade Policial revelam- se consistentes e convergentes, ainda que em sede investigativa. As notícias anônimas recebidas pela unidade policial **motivaram a realização de diligências externas, que, segundo o relatório juntado, teriam permitido identificar movimentações suspeitas em pontos específicos da Rua Rubi e da Rua Dirceu Veroneze**. **As fotografias e demais registros produzidos sugerem a existência de fluxo atípico de pessoas na viela que interliga esses logradouros, indicando possível utilização do local como corredor destinado à venda de entorpecentes.** Tais diligências também apontam a provável existência de acessos pela viela às residências vinculadas a Marcus Vinícius Ferreira Soares e Marco Aurélio de Almeida, além de uma terceira casa descrita como sendo de cor rosa, com porta azul que, conforme a narrativa policial, poderia igualmente estar relacionada ao armazenamento de drogas.
> O relatório investigativo menciona que Gabriel da Silva Lemes, indicado como possível gerente da atividade ilícita, ostenta nas redes sociais sinais exteriores de riqueza incompatíveis com sua condição aparente, o que pode sugerir vínculo indireto

Documento eletrônico VDA59386246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:16
Código de Controle do Documento: 43c91814-b616-411f-b976-785599a5463e

com atividades ilícitas, bem como eventual proximidade com organização criminosa. Somam-se **a tais apontamentos os antecedentes criminais dos investigados, registros anteriores por tráfico e associação e imagens que indicariam o possível manuseio de armas de fogo, reforçando, no plano indiciário, a hipótese de que os locais mencionados estejam sendo utilizados como pontos prováveis de guarda e distribuição de entorpecentes.**

Tais elementos convergem para a indicação de que os imóveis são utilizados como pontos ativos do esquema de tráfico local, com armazenamento de drogas, circulação de valores, guarda de armas e estabelecimento de rotas de fuga e distribuição.

Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos fático-jurídicos para a decretação da busca e apreensão, previstos no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista que a diligência se mostra indispensável à coleta de elementos probatórios relevantes para a elucidação dos fatos, não sendo possível a obtenção das provas por meios menos gravosos.

Cumpre destacar que, em hipóteses como a presente, a medida não apenas se mostra proporcional, como também necessária à preservação da eficácia da persecução penal, uma vez que o retardamento de sua execução poderia acarretar o desaparecimento de provas ou o comprometimento de sua integridade. A irreversibilidade, portanto, manifesta-se de forma inversa: o indeferimento da busca, quando presente justa causa, pode inviabilizar a colheita de provas essenciais à elucidação do delito, ao passo que sua realização, ainda que nada de ilícito seja encontrado, impõe apenas um ônus momentâneo e razoável aos moradores, em nome da proteção do interesse público e da segurança coletiva." (e-STJ, fls. 67-68 - grifo nosso)

Como se vê, a medida constritiva decorre de decisão devidamente motivada. A ordem judicial baseou-se em investigações policiais preliminares - robustecidas inclusive por registros fotográficos - que confirmaram os relatos anônimos sobre o tráfico de drogas na região cometido pelos agentes. Segundo consta, os elementos informativos colhidos evidenciaram o manuseio de armas de fogo e a movimentação atípica de pessoas na viela que conecta os endereços monitorados a corroborar possivelmente a guarda e venda de entorpecentes nos locais. Logo, estando devidamente justificada e delimitada a ordem expedida, não há como acolher a tese defensiva para o reconhecimento de sua invalidade por falta de fundamentação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. MANDADO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO SUCINTA, PORÉM, FUNDAMENTADA. "PER RELATIONEM". AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não há que se falar em nulidade de mandado de busca e apreensão e, consequentemente, das provas obtidas com a realização da diligência, se evidenciado que todos os requisitos legais para o deferimento da medida e sua execução foram atendidos" (AgRg no AREsp n. 1.226.836/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 1º/8/2018).

2. No caso, verifica-se que houve o deferimento pelo Juiz primevo de busca e apreensão na residência do ora agravante, mediante representação da autoridade policial, baseada em investigação e diligências, em razão de movimentações suspeitas no domicílio do acusado observadas por policiais em campana, com presença de carros e diversos indivíduos que contatavam o acusado; sendo apreendidos no local

Documento eletrônico VDA59386246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:16
Código de Controle do Documento: 43c91814-b616-411f-b976-785599a5463e

943,51g (novecentos e quarenta e três gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína, divididos em 246 (duzentos e quarenta e seis) porções, 443,51g (quatrocentos e quarenta e três gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína na forma de crack, divididos em 138 (cento e trinta e oito) porções, e 4.639,49g (quatro quilos seiscentos e trinta e nove gramas e quarenta e nove centigramas) de maconha, o que demonstrou a suposta prática do delito de tráfico de drogas e ensejou a prisão em flagrante do agravante.

3**. Embora de forma sucinta, restou demonstrada a existência dos requisitos necessários para a decretação das medidas, escorado nos argumentos da representação policial e na requisição do MP/SP.**

4. Impende asseverar que não se pode confundir concisão de fundamentos com a sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação *per relationem* como razões de decidir.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DA *NOTITIA CRIMINIS*. REPRESENTAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DA MEDIDA. NULIDADE INEXISTENTE.

1. **A denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir para diligências iniciais que gerarão ou não investigações e produção de elementos probatórios.**

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

3. No caso, verifica-se que a investigação contou com a colheita de dados preliminares para averiguar a lisura dos fatos informados. Isso porque, "depois de averiguação de denúncia anônima recebida sobre a existência de local supostamente utilizado como 'laboratório', depósito e centro de distribuição de drogas, a equipe do setor de investigações da Delegacia de Cosmópolis entendeu imprescindível a expedição de mandado de busca e apreensão." Trata-se, portanto, "de apuração de notitia criminis realizada por policiais civis, que ensejou representação da autoridade para a expedição de mandado de busca e apreensão, expedido por juiz de direito", não se verificando a apontada lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 843.658/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Por fim, constatado pelas instâncias ordinárias que os registros fotográficos constantes dos autos confirmaram os relatos anônimos sobre o tráfico de drogas na região, não cabe na estreita via do *mandamus* alterar tal entendimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:16
Código de Controle do Documento: 43c91814-b616-411f-b976-785599a5463e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.426 / SP

Número Registro: 2026/0211430-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003966120258260442 15010435620258260442 20199530820268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCO AURELIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: MARIANA JORGE TODARO - SP201455
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: AMANDA DA SILVA CAMPOS
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS FERREIRA SOARES
CORRÉU	: JOSIVALDO LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: VANDERLEI LINO DE AMORIM
CORRÉU	: GABRIEL DA SILVA LEMES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO AURELIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: MARIANA JORGE TODARO - SP201455
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: 92d62ef0-ea07-4f9f-85eb-a5d3e4765030

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: 92d62ef0-ea07-4f9f-85eb-a5d3e4765030